



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NLFR

Sessão de 09 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.928

Recurso n.º 48.596 - IRF - ANO: 1984

Recorrente ALPHA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO CONSIDERADO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1987.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 ABR 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 48.596

Acórdão nº: 103-07.928

Recorrente: ALPHA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALPHA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., empresa sediada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, inscrita no CGC sob o nº 84.709.781/0001-88, não se conformando com a decisão de fls. 22, recorre a este Conselho, com base e para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente processo teve seu início com a impugnação ao auto de infração de fls. 05. Apurando o fisco omissão de receitas na pessoa jurídica, em razão da infringência do disposto nos arts. 253 e 254 do RIR/80, procedeu ao presente lançamento de ofício, que ora é objeto de julgamento, para o fim de tributar na fonte as quantias consideradas omitidas, de acordo com o auto de infração lavrado no processo principal de nº 10920/001.080/86-45, objeto de recurso nº 91.156, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação a empresa simplesmente se limitou a anexar cópia das razões apresentadas no processo principal e que se resumem na circunstância de ter operado com dinheiro de terceiros e as aplicações terem sido levadas a efeito por conta de seus comitentes, sendo que os resultados obtidos em overnight e em Letras de Câmbio, CDB, etc, terem sido repassados a seus clientes.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, invocando o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, de acordo com o qual a omissão de receitas deverá sofrer tributação não só na pessoa jurídica como também na fonte. Ora, tendo a decisão relativa à pessoa jurídica considerado que a empresa omitira receitas em razão de não ter oferecido à tributação os ganhos obtidos em aplicações financeiras, o presente processo é mera decorrência do que ficou assentado no processo principal. Disse, com efeito, a autoridade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.928

Processo nº 10920/001-079/86-66

de julgadora:

"Destarte, em vista que no processo nº 10920/001-080/86-45, considerado como principal ou matriz, a impugnação respectiva teve vencida suas razões por denegação de pleito, e considerando que o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza, acarrete tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, porque teve declarada a materialização do suporte fático que também alicerça o procedimento de fonte, dever-se-à considerar procedente a exigência fiscal do imposto de renda tributado exclusivamente na fonte, como infração aos arts. 253 e 254, inc. I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80 combinado com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 26.10.83, utilizando subsidiariamente o disposto na Instrução Normativa SRF nº 052 de 08.05.84, mantendo-se o Auto de Infração do IRF no valor originário de Cr\$ 28.039,49 e as demais parcelas legais inerentes ao tributo."

No recurso voluntário (fls. 29) a empresa alegou que os valores enquadrados pela fiscalização no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 são oriundos de juros de letras de câmbio e certificados de depósitos bancários tributados à alíquota de 40% na forma do art. 5º do citado decreto-lei, a rendimentos de ORTN em operações a curtíssimo prazo e a maior parte em correção monetária pós-fixada calculada com base na variação das ORTN. Logo, é incabível a outra tributação, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Além do mais, sendo o presente processo decorrente do processo contra a pessoa jurídica e sendo este último insubsistente, o processo decorrente também não deverá subsistir.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da de-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.928

Processo nº 10920/001-079/86-66

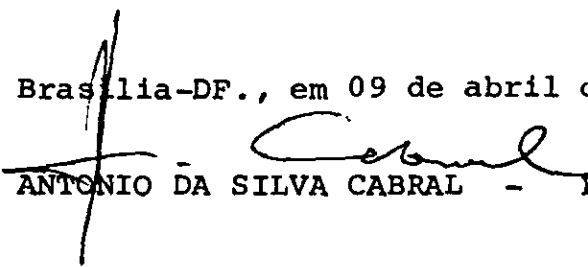
cisão recorrida se deu em 02.01.87 (AR de fls. 27), enquanto a protolização do presente ocorreu em 30.01.87 (doc. de fls. 28).

A primeira razão apresentada pela contribuinte, isto é, o fato de que os ganhos obtidos mediante aplicações financeiras já sofreram tributação na fonte e, por conseguinte, não deveriam sofrer, nova tributação, não está de acordo com a realidade dos fatos. Com efeito, a tributação na fonte inicial foi em razão do pagamento de lucros, juros e correção monetária, enquanto a tributação, no presente caso, se dá em razão da distribuição de lucros. São fatos geradores diversos, portanto.

Com razão a autoridade lançadora, ao invocar o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Este dispositivo prevê duas incidências, na hipótese de omissão de receitas: a primeira delas se dá em razão de a empresa tê-las omitido; a segunda, em razão de essa receita omitida ser considerada, por lei, como automaticamente distribuída aos participantes no capital da pessoa jurídica.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de abril de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR